



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023

**AUTOR:** Deputado Cirone Deiró

**EMENTA:** “Institui a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto, nos 52 municípios do Estado de Rondônia.”

**RELATOR:** Deputado Delegado Camargo

### I – RELATÓRIO

O Deputado Cirone Deiró apresentou o Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de instituir a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto, nos 52 municípios do Estado de Rondônia.

O autor da matéria, fundamentou sua proposição mencionando o sucesso de seu projeto realizado em Cacoal, a saber a “I Mostra de Arte PCD: cores, sensações & arte de Cacoal.”

Na justificativa do referido Projeto de Lei Ordinária, o autor destacou a importância de instituir a semana pretendida com justificativa de que esta programação é um meio de inclusão social, bem como forma de efetivar igualdade de condições.

Por sua vez, a Secretaria Legislativa foi emitida **Nota Técnica nº 179/2023** fundamentando no sentido da *inconstitucionalidade em parte* da presente matéria, por infração de norma constitucionais, notadamente ao que tange a inconstitucionalidade formal por ausência de competência de iniciativa.

É o relatório.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que esta Comissão tem por objetivo a análise técnica da propositura não questionando o mérito. Logo, este presente parecer está pautado na observância do devido processo legislativo.

#### II.I – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 188/2023, de iniciativa do Deputado Cironne Deiró, que “Institui a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto, nos 52 municípios do Estado de Rondônia”.

O presente parecer ter como objetivo analisar os fundamentos desta importante proposição legislativa.

Consoante preceitua a legislação pátria, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a matéria atinente ao presente projeto, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, conforme demonstrado no relatório com síntese do Projeto de Lei Ordinária, tópico I (um) deste instrumento, restou demonstrado a pretensão de atender as Pessoas Com Deficiência, no âmbito do nosso estado.

A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 24 as matérias que são concorrentes à União e aos demais entes da Federação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, em observação a matéria elencada no Projeto de Lei Ordinária em análise, é notório que este visa o atendimento dos incisos supramencionados, não ferindo, assim, normas constitucionais e legislando de forma suplementar no que se refere ao §2º, supramencionado. Não encontrando óbice, portanto, na legislação superior, pois exerce competência de forma simultânea sobre a matéria.

Destarte atesta-se que o projeto em questão obedece aos requisitos de *constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nos artigos que versam sobre política pública estadual, a saber artigos 1º, 2º; 3º e 6º não apresentando vícios de ordem formal, material ou redacional, conforme o art. 29, § 1º do Regimento Interno.*

## II. II - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em contrapartida, analisando os artigos 4º e 5º, é possível verificar inconstitucionalidade formal, ferindo regras previstas constitucionalmente em âmbito estadual e federal, senão vejamos art. 61, §1º, “b”, art. 161, III da CRFB/88 e art. 39, II, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
III - os orçamentos anuais.

**Art. 39** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, verificamos que embora não haja óbice em dispor sobre matéria de políticas públicas que visam a inclusão social, a presente proposta encontra-se EM PARTE inconstitucional. Para melhor compreensão, passemos a análise separada dos artigos 4º e 5º.

- a) **ANÁLISE DO ARTIGO 4º PLO 188/2023:** A Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL será responsável pelo planejamento, organização e execução das atividades da Semana de Lazer, Cultural e Esportiva. A organização e execução da Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência e doenças raras deverá ser realizada com a participação de todas as secretarias, autarquias e fundações do governo, sempre em parceria com as prefeituras, entidades e organizações ligadas à inclusão de pessoas com deficiência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Esta partícula da proposição normativa, manifestamente versa sobre a organização administrativa, ao mencionar a responsabilidade da Superintendência, bem como ao atribuir a função de organização para o órgão mencionado na proposição, e ainda, explicitamente a demais órgãos sendo assim, avança em competência privativa do Governador do Estado, delegando funções além das quais já foram atribuídas ao órgão do poder executivo no momento de sua criação.

- b) ANÁLISE DO ARTIGO 5º PLO 188/2023:** Para garantir a viabilidade e sustentabilidade do projeto, serão alocados recursos financeiros adequados por parte do governo do estado de Rondônia, destinado à realização das atividades da Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao artigo supramencionado é válido expor que embora esteja prevista a alocação de recursos constante no artigo 5º do projeto em análise, o artigo 113 do ADCT prevê a norma que deve ser observada no âmbito do processo legislativo:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Em jurisprudência o Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal):

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DÍVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**

Sendo assim, à criação de despesa não obsta o prosseguimento do processo legislativo, pois não apenas cria despesa que afete as contas públicas.

### III – DA EMENDA SUPRESSIVA

Como apontado no tópico anterior, o Projeto de Lei nº 188/2023 possui vícios formais insanáveis, especialmente em seu artigo 4º, o qual deverá ser suprimido, sob pena



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

de incorrer em Veto Parcial, eis que impõe mandamentos a órgão da administração direta, afrontando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

**IV - VOTO**

Destarte, diante das normas trazidas como fundamentação neste relatório houve observância e cumprimento dos requisitos necessários, sobretudo quanto aos preceitos constitucionais em função ao processo legislativo, estando o presente projeto de lei de acordo com a Constituição Federal e Estadual.

Isto posto, voto **FAVORÁVEL, COM A EMENDA SUPRESSIVA** do artigo 4º, ao regular andamento processual do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023 que “Institui a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto, nos 52 municípios do Estado de Rondônia.”

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2023.

**DELEGADO CAMARGO**  
Deputado Estadual - Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PARECER Nº 196/23**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Rodrigo Camargo, favorável com emenda, ao Projeto de Lei nº 188/2023 de autoria do Deputado Cirone Deiró. Institui a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto, nos 52 municípios do Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Dra. Taíssa, Deputado Luizinho Goebel e Deputado Alan Queiroz.

Plenário das Deliberações, 24 de outubro de 2023.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente da CCJR

Deputado Rodrigo Camargo  
Relator